



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.832/16

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência de Paulista-PB – INPEP**, relativa ao exercício de **2015**, sob a responsabilidade do **Sr. Galvão Monteiro de Araújo**.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 975/82, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Prestação de Contas foi enviada em 31.03.2016, dentro, portanto, do prazo previsto;
- O orçamento do Município (Lei nº 369, de 08/12/2014) estimou a receita e fixou a despesa para o INPEP em **R\$ 1.612.100,00**. Houve abertura de Crédito Adicional Suplementar no montante de **R\$ 680.889,75**, cuja fonte foi a anulação de dotação. O valor da receita arrecadado no exercício sob exame totalizou **R\$ 1.677.719,44**, e a despesa efetuada somou **R\$ 1.884.722,12**.
- Os gastos com aposentadoria e pensões totalizaram **R\$ 1.292.671,66**, representando **68,59%** do total da despesa. As despesas administrativas somaram **R\$ 177.531,92**, o equivalente a **2,14%** da folha de pessoal efetivo do Município, não atendendo desta forma a legislação correlata.
- Em 2015, o INPEP mobilizou recursos da ordem de **R\$ 4.227.584,40**, sendo **39,68%** provenientes de receitas orçamentárias, **4,94%** de extra-orçamentária e **55,38%** provenientes do saldo do exercício anterior;
- Do valor dos recursos mobilizados, **44,58%** foram aplicados em despesas orçamentárias, **3,14%** em despesas extra-orçamentárias e **52,28%** representa o saldo para o exercício seguinte, qual seja: R\$ 2.209.984,15;
- Foram inscritas despesas em restos a pagar no exercício, no valor de R\$ 41.654,16;
- O Instituto dispõe de uma diretoria composta pelo Diretor Presidente, uma Diretoria de Finanças, uma Diretoria de Bem Estar e Serviço Social e uma Procuradoria, sendo todos esses cargos comissionados. Também possui um Conselho Deliberativo, composto por 05 (cinco) representantes, sendo 02 (duas) representações do Executivo, 01 (uma) do Legislativo, 02 (duas) dos servidores ativos e inativos e pensionistas;
- Não consta registro de denúncias relativas ao exercício de 2014:

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Gestor do Instituto, **Sr Galvão Monteiro Araújo**, o qual apresentou sua defesa nesta Corte (Documento TC nº 26407/17), acostada às fls. 992/1011. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 1015/20, entendendo remanescer as seguintes falhas:

a) Registro incorreto de receitas de contribuições previdenciárias (item 13.1);

A defesa alegou, em síntese, não ter ocorrido qualquer prejuízo orçamentário ou mesmo financeiro, mas que apenas um equívoco na digitação dos dados, não tendo havido qualquer manobra contábil, dolo ou má-fé, nem prejuízo ao erário. Destaca ainda que essas inconsistências verificadas foram por várias vezes relevadas por esta Corte de Contas em diversos julgamentos, por não causarem dano ao erário público, citando o Processo TC nº 01863/02 e o Acórdão APL TC nº 530/2004.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.832/16

A Auditoria diz que, em razão do Interessado não ter trazido aos autos nenhum documento que demonstre a adoção de alguma medida com vistas à correção da falha, mantém a falha inicial, pois o defendente apenas reconheceu a existência da falha em questão e alegou que não houve prejuízo ao Instituto.

- b) Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior, descumprindo o artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 9717/1998, art. 41 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009 e art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008 (item 13.2);**

O Interessado alega que o valor da base de cálculo das despesas administrativas apontadas pela Auditoria (R\$ 8.290.082,42) diverge da base de cálculo apurada pela contabilidade do Instituto (R\$ 8.587.284,07), conforme memória de cálculo em anexo (fls. 1010), destacando que diante disso, o montante que excedeu ao limite correspondeu a apenas R\$ 5.786,24, o que corresponde a 0,07%, sendo esse valor irrisório. Argumenta, por fim, que essa falha não tem o condão de macular as contas do gestor, consoante já pacificado por esta Corte de Contas, conforme Processo TC nº 05465/13 e Acórdão AC2 nº 01489/16.

A Unidade Técnica esclarece inicialmente que houve um lapso no cálculo das despesas administrativas apuradas no relatório inicial. Ao invés de se utilizar os valores da folha de pagamento do exercício anterior (2014), foram utilizados, indevidamente, os dados da folha de pagamento de 2015. Assim refez os cálculos com os valores corretos (Folha de Pagamento – 2014) e constatou que as despesas administrativas ainda permanecem acima do limite de 2%. **Foi observado um percentual de 2,08%**, correspondendo a um excesso de R\$ 6.590,54, conforme demonstrado às fls. 1016 dos autos. Em razão disso, permanece a falha inicial.

- c) Ocorrência de Déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 167.002,68, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (item 13.3);**

A defesa alega que o déficit é resultado da frustração das receitas de contribuições previdenciárias que não foram repassadas pelo Município, haja vista que em 2014 foram transferidos R\$ 1.848.456,23 e em 2015 apenas R\$ 1.677.719,44. Salienta que o Instituto Previdenciário encerrou o exercício de 2015 com saldos em contas bancárias no valor de R\$ 2.209.984,15, de modo que não há qualquer irregularidade nas contas.

O Órgão Técnico afirma que a defesa apenas tenta justificar a ocorrência do déficit na execução orçamentária, não traz aos autos qualquer documento que comprove a adoção de medidas com vistas ao seu equacionamento. Ademais, a Auditoria entende que a existência de saldo financeiro não tem o condão de elidir o déficit na execução orçamentária, sobretudo quando se trata de um RPPS, haja vista que esses regimes devem buscar acumular recursos, de modo a garantir, no futuro, o pagamento dos benefícios previdenciários por ele assegurados. Assim, tendo em vista que não restou comprovada a adoção de medidas com vistas a solucionar a falha, a Auditoria permanece com o entendimento inicial.

- d) Erro na elaboração do Balanço Patrimonial devido à ausência do registro das provisões matemáticas (item 1.4);**

A defesa encaminhou novo Balanço Patrimonial às fls. 1009 dos autos, com o intuito de regularizar a falha apontada.

O Órgão Auditor diz que montante das provisões matemáticas previdenciárias registrado no balanço patrimonial encaminhado pela defesa e anexado às fls. 1009 (R\$ 3.238.944,35) corresponde ao saldo constante na avaliação atuarial de 2015 (doc fls. 876/897), cuja data base dos dados equivale a 31/12/2014, não correspondendo, portanto, ao saldo desse passivo na data do balanço patrimonial do exercício sob análise (31/12/2015).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.832/16

Importa ressaltar que em virtude do princípio da competência, que preceitua que os valores sejam contabilizados nos demonstrativos contábeis em que o fato gerador da obrigação ocorreu, o valor correto que deveria ter sido registrado corresponde ao apresentado na avaliação atuarial do exercício de 2016, cuja data base equivale a 31/12/2015, portanto, a data do balanço patrimonial do exercício sob análise. Outro não poderia ser o entendimento diante do disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, que preceitua que as provisões devem “*ser reavaliadas na data de apresentação das demonstrações contábeis e ajustadas para refletir a melhor estimativa corrente*”. Assim, considerando que o balanço patrimonial do exercício sob análise não refletiu a correta situação patrimonial do RPPS, esta Auditoria entende que a irregularidade permanece

e) Ausência de realização das reuniões mensais do Conselho Deliberativo, descumprindo a Lei Municipal nº 12/2005 (item 13.7).

Argumentou a defesa que a ausência de realização de 01 (uma) reunião decorreu da falta de quórum legal, destacando não ter havido qualquer prejuízo em decorrência disso, tendo sido resolvidas todas as questões nas reuniões seguintes.

A Auditoria não acatou os argumentos da defesa, uma vez que a realização das reuniões dos Órgãos Colegiados de representação dos segurados na gestão do regime é essencial para que se garanta a efetiva participação dos mesmos no processo decisório que envolve a gestão dos recursos que no futuro serão utilizados no pagamento dos benefícios previdenciários. Assim, considerando que a ausência da realização de reuniões mensais infringe a Legislação Previdenciária Municipal e a Lei 9717/1998 (art. 1º, VI), a Auditoria entende que a falha permanece.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu o Parecer nº 253/2018, às fls. 1023/7, com as considerações a seguir:

Em relação ao déficit na execução orçamentária apresentado, a Lei Complementar nº 101/2000 elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável a uma gestão fiscal responsável, segundo dispõem o artigo 1º, § 1º e artigo 12 da LRF. Como se vê a Lei de Responsabilidade Fiscal ressalta a importância do planejamento orçamentário nas arrecadações das receitas e a necessidade de se transformar o que foi previsto em receita efetivamente realizada. No caso em tela, o Gestor propõe a utilização do quociente financeiro real da execução orçamentária como forma de suavizar a dicotomia de regimes contida no artigo 35 da Lei nº 4.320/64. Observa-se que o Gestor não desenvolveu ações visando a uma melhor programação e controle da receita, bem como não manteve o equilíbrio das contas do erário. A adequação da despesa à receita arrecadada deve ser buscada a todo custo pelo Gestor Público, cabendo, além da aplicação de multa, recomendações de observância aos preceitos legais, especialmente, no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário;

Quanto às despesas administrativas superiores ao limite estabelecido de 2% da folha de pagamento do exercício anterior, a defesa alega que não houve prejuízo ao erário e que as despesas foram realizadas com finalidade pública. A Lei 9717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social, estabeleceu a fixação de um limite para a taxa de administração. O artigo 15 da Portaria MPS N.º 402/2008 fixa como alíquota máxima para taxa de administração o percentual de 2% sobre valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior. Ora, o estabelecimento de limite para taxa de administração, além de evitar o inchamento desnecessário da máquina administrativa, visa garantir que os recursos previdenciários atinjam prioritariamente o seu fim maior, a saber: pagamento de benefícios previdenciários. Assim, a ultrapassagem detectada pelo Órgão Auditor, além de contribuir para o julgamento negativo das contas em apreço, enseja a aplicação de multa ao gestor responsável, nos termos do art.56, II, da LOTCE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.832/16

No tocante à ausência de efetivo funcionamento do Conselho de Previdência Municipal, vez que apenas foram realizadas 02 (duas) reuniões no exercício, O Órgão Auditor verificou que o Conselho Municipal de Previdência, apesar de estar com a composição prevista em lei, não estaria realizando reuniões regulares, o que contrariaria previsão legal local que determina a ocorrência de reuniões mensais, uma vez que o referido Conselho apenas se reuniu por duas vezes no exercício em análise.

Vale destacar que o efetivo funcionamento dos Conselhos decorre de expressa determinação legal, em especial da Lei Federal nº 9.717/98, e tem por objetivo, conforme artigo 1º, inciso VI, da referida legislação, garantir o “pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação”. Quanto à suposta ausência de responsabilização do Gestor pela falha apontada, cabe esclarecer que o caput do artigo 8º da Lei n.º 9.717/98 estabelece que os dirigentes das entidades gestora de regime próprio de previdência social respondem diretamente por infração aos dispositivos da mencionada Lei.

No entanto, a situação em comento pode ser suavizada, haja vista a comprovação de realização de duas reuniões do Conselho Municipal de Previdência, o que atendeu, mesmo que de forma incipiente, os objetivos de transparência e fiscalização social. Dessa forma, a falha enseja a emissão de recomendações ao Gestor no sentido de promover a realização de reuniões mensais do Conselho, em respeito à determinação prevista no artigo 22 da Lei Municipal nº 414/05.

Ante o exposto, opinou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo (a):

1. Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Paulista, **Sr. Galvão Monteiro de Araújo**, relativa ao exercício de **2015**;
2. Atendimento Parcial aos requisitos da Gestão Fiscal Responsável, previstos na LC nº 101/2000;
3. Aplicação de Multa à Autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/1993);
4. Recomendação à atual Gestão do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie, exigir do Município as contribuições devidas e não repetir as falhas ora constatadas.

É o relatório. Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em Exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.832/16

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal, através do parecer oferecido pelo seu Representante, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**.

- I) **JULGUEM IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência de Paulista – INPEP**, sob a responsabilidade do **Sr. Galvão Monteiro de Araújo**, exercício financeiro de **2015**;
- II) **Declarem ATENDIMENTO PARCIAL** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito Gestor, relativamente ao exercício de 2015;
- III) **APLIQUEM** ao **Sr. Galvão Monteiro de Araújo**, Presidente do Instituto de Previdência de Paulista – INPEP, **multa** no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- IV) **RECOMENDEM** à atual gestão do INPEP a adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie, exigir do Município as contribuições devidas e não repetir as falhas ora constatadas.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em Exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.832/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: **Instituto de Previdência de Paulista PB – INPEP**

Responsável: **Galvão Monteiro de Araújo – Presidente**

Patrono/Procurador: não consta

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2015. Julga-se IRREGULAR. Atendimento Parcial. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO – AC1 – TC nº 1454/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.832/16, que trata da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA PB – INPEP, relativa ao exercício de **2015**, tendo como gestor o **Sr Galvão Monteiro de Araújo**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e do voto do relator, em:

- a) **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência de Paulista PB – INPEP**, sob a responsabilidade do **Sr. Galvão Monteiro de Araújo**, exercício financeiro de **2015**;
- b) **DECLARAR Atendimento PARCIAL** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito Gestor, relativamente ao exercício de 2015;
- c) **APLICAR** ao **Sr. Galvão Monteiro de Araújo**, Presidente do Instituto de Previdência de Paulista – INPEP, **multa** no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, correspondentes a **62,20 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- d) **RECOMENDAR** à atual gestão do INPEP a adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie, exigir do Município as contribuições devidas e não repetir as falhas ora constatadas.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa

João Pessoa, 19 de julho de 2018.

Assinado 24 de Julho de 2018 às 11:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 23 de Julho de 2018 às 15:46



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 23 de Julho de 2018 às 16:25



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO